



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/009.291/91-36

AAP

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.779

Recurso nº: 75.603 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9 - SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

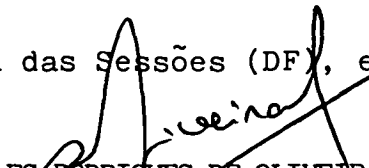
- A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso provido em parte.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE : FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (SUplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.291/91-36

RECURSO Nº: 75.603

ACORDÃO Nº: 106-05.779

RECORRENTE: ANTONIO GABRIEL DE CASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ANTONIO GABRIEL DE CASTRO, inscrita no CGC sob o nº 65.146.045/0001-14, domiciliada à Av. Amazonas, 1505, Belo Horizonte - MG, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o lucro, devida nos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10680.009303/91-13 no qual ocorreu a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica e, como consequência, o arbitramento dos lucros.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social, tem como fundamento legal o disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

A impugnação de fls. 11/12 e a informação fiscal de fls. 18/20, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeitos existentes nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo decorrente.

[Assinatura]

Acórdão nº 106-05.779

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 28/29, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 32/34 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 104.519, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.779

V O T O

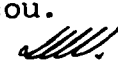
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar arquéiões de inconstitucionalidade das leis por estrapar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9 - SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o § 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.



Acórdão nº 106-05.779

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para no mérito:

a) dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário número 146733-9 - SP que adoto;

b) negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, em razão da estreita correlação de causa e efeito existente entre o presente processo e o processo matriz.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA